



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO
SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, COMUNICA a decisão exarada no recurso do seguinte candidato:

- LUCIANO CAIRES DOS REIS - inscrição 430

Insurge-se o recorrente em face da não apreciação do pedido de isenção de taxa de inscrição, por descumprimento ao item 2.15.2 do Edital, letra “b”, foto com mais de 06 (seis) meses da data da inscrição no concurso.

Para tanto, alega que a foto foi tirada em 09/06/2015 e a inscrição em 21/01/2016, portanto, que a foto estava dentro dos seis meses, e não há que se falar em descumprimento do item 2.15.2 do Edital, letra “B”, visto que ainda que o prazo de seis meses não havia inspirado (sic), mesmo levando pela literalidade do item 2.15.2, ou seja, ainda que tenha dado seis meses em 09/01/2016. Nesse sentido pode se dizer que estava dentro do prazo de seis meses.

Complementa, ainda, que entenda que tenha passado 11 (onze) dias, mas não se pode falar ao menos em seis meses e meio, visto que o edital não fala em dias e sim em mês.

Por fim, clama pela revisão e análise do pedido de isenção e consequente deferimento.

Temos que, no Edital do concurso, foi consignado, no 2.15.1, que: “ Para solicitar a isenção do pagamento do valor da taxa de inscrição, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.trtsp.jus.br – menu institucional – concursos – magistrados – XLI Concurso – inscrição com pedido de isenção de taxa, durante o período indicado no item 2.15 e efetuar a inscrição conforme, os procedimentos estabelecidos no item 2.15.2:

“Anexar, obrigatoriamente, a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG/JPEG (Instruções anexo III, parte integrante do Edital):

a) Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG, Carteira Funcional e Carteira de Identidade de Advogado (regularizada perante o Órgão de Classe- OAB e que contenha o nº do RG).

b) Foto colorida tamanho 3x4 (três por quatro) na posição retrato datada (na frente) e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição no concurso).

c) Declaração de que atende a condição estabelecida no subitem 2.12 (Anexo II).

Ainda foi consignado no item 2.15.3 que:

“Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato isento que encaminhar toda a documentação necessária referida no item 2.15.2”.

O pedido de isenção do Recorrente deixou de ser apreciado, conforme publicação efetivada em 03 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial Eletrônico deste E. Regional, porque deixou de cumprir o item 2.15.2 do Edital, letra “b”, foto com mais de 06 (seis) meses da data da inscrição no concurso, pois efetivou a inscrição em 21 de janeiro de 2016 e a foto encaminhada constou a data de 09/06/2015, portanto, fácil constatar que ultrapassou o prazo exigido.

Desta forma, o Recorrente apresentou documento exigido para a inscrição preliminar com pedido de isenção de forma incorreta.

As regras editalícias estabelecidas para a inscrição preliminar com pedido de isenção estão bem claras e definidas e caberia ao Recorrente observá-las integralmente, inclusive, comum a todos os candidatos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

pleitearam pedido de isenção.

Cabe transcrever a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, que também é instrumento convocatório, do procedimento licitatório, segundo o qual:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital e forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)” (“in Direito Administrativo Brasileiro”, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª edição, 2004, p. 268).

Além do mais, é de inteira responsabilidade do Recorrente ler o edital e instruções pertinentes à inscrição no concurso, não podendo transferir à Administração a responsabilidade quanto ao envio de documentos de forma incorreta, insatisfatória ou, por outro meio, não especificado no edital.

Outrossim, quando da inscrição, o Recorrente concordou com as regras consignadas, estando estabelecido o vínculo do qual decorrem direitos e obrigações.

No item 2.25 do edital está consignado que:

“A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento”.

Diante do exposto, mantenho a decisão que deixou de apreciar o pedido de isenção de taxa de inscrição do Recorrente por descumprimento de regra editalícia

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald
Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso